



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05020/17

Administração Direta Municipal. Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande. Prestação de Contas Anual, exercício de 2016. REGULARIDADE com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. André Agra Gomes de Lira. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2- TC- 01085/2020

RELATÓRIO

Os autos do Processo TC 05020/17 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA) da Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob a gestão do Sr. André Agra Gomes de Lira, referente ao exercício financeiro de 2016, foram examinados pela Auditoria deste Tribunal, cujo relatório (fls. 45/51) observa, em resumo:

A Lei nº 6.304, de 31/12/2016, referente ao Orçamento Anual (LOA) para o exercício de 2016, fixou a despesa para a Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAN) no montante de R\$ 8.650.000,00, equivalente a 0,94% da despesa total fixada para o ente municipal (R\$ 923.133.000,00).

Em função das alterações orçamentárias no decorrer do exercício pela abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o orçamento final da SEPLAN totalizou R\$ 12.030.000,00.

A despesa realizada (R\$ 4.208.084,25) correspondeu a 51,3% do valor total de créditos orçamentários autorizados (R\$ 8.207.000,00) para a SEPLAN no exercício.

Verificou-se que houve adequada prestação em relação aos demonstrativos exigidos pelo art.11 da RN – TC – 03/10, alterada pela RN - TC – 10/13. Ressalta-se que grande parte dos demonstrativos exigidos pelo regulamento foram abordados pelo gestor dentro do relatório detalhado das atividades envolvidas, razão pela qual há menos documentos autônomos no processo em questão.

Verifica-se que algumas despesas foram informadas a esta Corte de Contas sem a respectiva identificação do processo licitatório ou processo de dispensa/inexigibilidade correspondente, no total de R\$ 9.075,00.

Citada, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pelo Órgão de Instrução que manteve seu entendimento inicial quanto a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este, no Parecer nº. 00553/20, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após exposição da fundamentação, opinou pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.02.1.Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas da Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, referente ao exercício de 2016;

01.02.1.RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, sem notificação do interessado.

2. VOTO DO RELATOR

A Auditoria verificou que despesas foram informadas a este Tribunal sem a respectiva identificação do processo licitatório ou processo de dispensa/inexigibilidade correspondente, no montante de R\$ 9.075,00, tendo como credor a COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, referente a locação de três copiadoras digitais multifuncionais para utilização da Secretaria Municipal de Planejamento de Campina Grande.

A defesa alega que a despesa questionada foi executado com respaldo no procedimento administrativo (Adesão à Ata decorrente do Pregão nº 2.03.013/2013 da Prefeitura Municipal de Campina Grande), efetivado em exercício de 2014.

Todavia, a Auditoria constatou que embora a adesão à ata decorrente do referido Pregão proporcione lastro licitatório para o contrato, tal procedimento teve prazo de 12 meses, iniciando em 01/04/2014 e finalizando sua vigência em 31/03/2015, não havendo nos presentes autos, qualquer aditivo contratual formalizado para a prorrogação da validade de tal contrato, embora fosse possível o enquadramento de um potencial aditivo no dispositivo IV, do art. 57 da Lei de Licitações.

Entende, o Relator, que a falha pode ser relevada, pelo valor envolvido e ausência de indicativo de prejuízo ao erário, cabendo recomendação à atual gestão para que não haja reincidência.

Ante o exposto, o Relator vota pela:

REGULARIDADE das contas da Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob a gestão do Sr. André Agra Gomes de Lira, referente ao exercício financeiro de 2016; e

RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande para estrita observância ao disposto na Lei 8.666/83, evitando falha como esta constatada na presente prestação de contas.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05020/17, os MEMBROS da 2ª Câmara do TCE-PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

REGULARIDADE das contas da Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob a gestão do Sr. André Agra Gomes de Lira, referente ao exercício financeiro de 2016; e

RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande para estrita observância ao disposto na Lei 8.666/83, evitando falha como esta constatada na presente prestação de contas.

*Publique-se e intime-se.
2a Câmara do TCE/PB- Sessão Remota.
João Pessoa, 09 de junho de 2020.*

MCS

Assinado 10 de Junho de 2020 às 10:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Junho de 2020 às 10:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO